



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL
Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113
Trapiche da Barra, - Maceió – Alagoas - CEP. 57.010.300
COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Maceió - AL, 12 de setembro de 2014

Referente ao Processo: **4101.13357/2014**
Interessado: **Sindicato da Indústria da Construção de Alagoas - SINDUSCON**
Assunto: **Impugnação do Edital da Concorrência nº 002/2014**

DESPACHO Nº 122/2014

Publicado o edital de licitação Concorrência nº 002/2014 para a seleção de empresas para a execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, dos serviços necessários à realização das obras no complexo Uncisal, divididas em 05 Lotes, o **Sindicato da Indústria da Construção de Alagoas - SINDUSCON**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.471.298/0001-05, estabelecida em Maceió, Estado de Alagoas, na Av. João Davino, 410, Mangabeiras, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, impugnou o edital em tela, levantando a seguinte questão:

1 - Qualificação Técnica

O item 8.1.4 - Qualificação Técnica foi impugnado, alegando ilegalidade da exigência e restrição do caráter competitivo do certame, sendo que o mesmo dispõe:

8.1.4. Atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, expressamente atendidas às exigências relativas às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valores significativos, nos termos do parecer técnico emitido pela equipe técnica da Coordenação de



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113

Trapiche da Barra, - Maceió – Alagoas - CEP. 57.010.300

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Engenharia da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL/AL, parte integrante do Processo nº 41010-3320/2014.

Em resumo alega a impugnante que a referida exigência ofende o artigo 30 da Lei de Licitações por conter exigências que frustram o caráter competitivo da licitação, que segundo a impugnante não há justificativas plausíveis para elas.

PARECER DA COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Não há nenhuma irregularidade nas exigências de qualificação técnica, seja ela profissional ou operacional, para habilitação dos licitantes. Todas as exigências estão de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, sendo certo que a única preocupação da Administração Pública é aferir a capacidade dos licitantes, dando garantia ao fiel cumprimento do futuro contrato. Deve-se deixar bem claro que o item que ora se quer impugnar diz respeito à capacitação técnico-operacional da licitante.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações quanto à legalidade da exigência da comprovação de capacidade técnico operacional dos licitantes, item 8.1.4, do Edital. A exigência não colide com nenhuma norma e guarda pertinência com o objeto licitado, eis que não contradiz o prescrito pelo inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelece expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Vale ainda ressaltar que a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113

Trapiche da Barra, - Maceió – Alagoas - CEP. 57.010.300

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113

Trapiche da Barra, - Maceió – Alagoas - CEP. 57.010.300

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

O cerne da divergência, convém que se esclareça, ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.

Não obstante, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

“É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrario.

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifo nosso).

Vale ainda destacar que a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Desta forma, o Órgão Licitante pode, licitamente, **exigir requisitos** de comprovação **técnico operacional relativos à pessoa do licitante**, além de outros relativos à qualificação técnico-profissional dos funcionários que integram a sua



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113

Trapiche da Barra, - Maceió – Alagoas - CEP. 57.010.300

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

equipe técnica, desde que as exigências não resultem em desproporcionalidade com o objeto licitado, aliás, nesse sentido, vasta a doutrina e a jurisprudência.

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra *b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Nesse passo, conveniente destacar brilhante observação feita pelo eminente Prof.

Adilson Abreu Dallari:

"Cabe aqui apenas lembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. **Nada existe de inconstitucional ou de despropositado na exigência de comprovação de capacitação técnico operacional para empresas executantes de obras públicas de grande vulto, de considerável complexidade técnica**, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico." (Adilson Abreu Dallari, in "Aspectos Jurídicos da Licitação", 4a. ed. São Paulo.: Saraiva, 1997, p. 120)

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113

Trapiche da Barra, - Maceió – Alagoas - CEP. 57.010.300

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, **no volume mínimo de 60.000 HxH**, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113

Trapiche da Barra, - Maceió – Alagoas - CEP. 57.010.300

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.
4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações “não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II”. Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa “é perfeitamente compatível e amparada legalmente”.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, “compravam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113

Trapiche da Barra, - Maceió – Alagoas - CEP. 57.010.300

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

A referida exigência também encontra respaldo nas decisões do Tribunal de Contas da União de nº, 395/1995,432/96, 217/1997 e 285/2000, que foram tramitadas e julgadas, decidindo ser procedentes as exigências de atestados de capacitação técnico operacional da licitante.

Ressalta-se que cabe ao Órgão licitante aferir a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa que irá executar o serviço, em função da dificuldade da execução deste, de forma a garantir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, estabelecendo parâmetros que viabilizem a execução do objeto licitado a um menor custo, sem que com isso se comprometa o caráter da competitividade do certame e a execução do futuro contrato.

Nesse sentido, as **parcelas de maior relevância** ora questionadas pela impugnante são baseadas na curva ABC, a qual indica os serviços de maior impacto e custo na obra, que estão contidos na Planilha Orçamentária Básica e Estimativa, **são discriminados na sua íntegra de acordo como se apresenta na tabela do SINAPI e do ORSE**, que são as referências de preços utilizados conforme DECRETO Nº 3.962, DE 04 DE JANEIRO DE 2008 DO ESTADO DE ALAGOAS, não sendo desta maneira, elaborado pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura da UNCISAL os itens citados pela SINDUSCON, apenas foi seguido o que determina a lei.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113

Trapiche da Barra, - Maceió – Alagoas - CEP. 57.010.300

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Os serviços que possuem em suas descrições referência de marcas ou modelos, sempre vêm acompanhados do termo **SIMILAR**, sendo este um padrão do Sistema de Orçamento de Sergipe – ORSE, porém não houve em nenhum certame licitatório realizado pela UNCISAL, o cerceamento da participação de empresas baseados em marcas ou modelos conforme foi criticado enfaticamente pela impugnante.

Os serviços contidos na Planilha Orçamentária Básica e Estimativa devem refletir o que será a obra em questão, baseados no Projeto Arquitetônico e Complementar, não devendo estes itens ser colocados de forma genérica e sim obedecer às especificações dos projetistas.

Porém, a UNCISAL julgará baseada na técnica aplicada, devendo a licitante apresentar em seus Acervos Técnicos, serviço de característica técnica semelhante, não levando em consideração, tipo, marca, modelo ou outros aspectos que sejam irrelevantes para a execução do serviço. A UNCISAL através do seu Corpo Técnico busca promover a competitividade do certame licitatório, analisando de forma individual e sempre técnica cada Acervo Técnico apresentado pelas empresas licitantes.

Conforme supracitado, a UNCISAL não se baseará em marcas ou modelos para avaliar os serviços apresentados pelos licitantes em seus Acervos Técnicos, porém estas deverão apresentar as especificações de cada serviço efetivamente executado.

8.1.4.1. Os atestados deverão apresentar as especificações de cada serviço efetivamente executados e, em hipótese alguma será admitido mais de um atestado para comprovação de cada item do quadro acima.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113

Trapiche da Barra, - Maceió – Alagoas - CEP. 57.010.300

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

LOTE 02:

Item 3.7:

A UNCISAL não se baseará na espessura da madeira apresentada nos Acervos Técnicos das licitantes para julgar a capacidade técnica, porém a licitante deverá apresentar nas especificações dos serviços por ela executado que a forma é para estrutura e que a mesma deverá possuir espessura mínima de 12 mm por se tratar de lajes.

Item 3.5:

A UNCISAL não se baseará na metodologia utilizada para execução do serviço, mas na experiência do licitante com o Concreto Estrutural.

Item 6.2:

Neste item será julgado o acervo técnico de **Pintura**.

LOTE 04:

Conforme supracitado no LOTE 02, a UNCISAL julgará baseada na técnica aplicada, devendo a licitante apresentar em seus Acervos Técnicos, serviço de característica técnica semelhante, não levando em consideração, tipo, marca, modelo ou outros aspectos que sejam irrelevantes para a execução do serviço.

Item 6.2.1:

Neste item será julgado o acervo técnico de **Cobertura em Telha Colonial**.

Item 8.1.2:

Neste item será julgado o acervo técnico de **Piso em Granilite**.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113

Trapiche da Barra, - Maceió – Alagoas - CEP. 57.010.300

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Item 7.4:

Neste item será julgado acervo técnico de **Revestimento Cerâmico**.

Item 6.1.1 e 8.1.1:

Neste item será julgado acervo técnico de **Regularização de Piso com Argamassa**.

LOTE 05:

A Coordenação de Engenharia da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas, informa que devido a natureza da obra em tela, que trata apenas de demolição e remoção de entulhos, onde os itens de maior impacto no custo da obra definido através da curva ABC não apresentam relevância técnica para execução da referida obra, não fará constar no edital as Parcelas de Maior Relevância Técnica, onde entendemos que qualquer empresa de Construção Civil devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia - CREA possui capacidade técnica de executá-la.

Reiteramos a informação que os itens constantes na tabela de parcelas de maior relevância são transcritos na íntegra da tabela do SINAPI E ORSE, obedecendo a Curva ABC quanto ao impacto no custo da obra, e que a UNCISAL não julgará os Acervos Técnicos baseados em marcas ou modelos, ou outros aspectos que sejam irrelevantes para a execução do serviço.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL

Campus Governador Lamenha Filho - Rua Jorge de Lima, 113

Trapiche da Barra, - Maceió – Alagoas - CEP. 57.010.300

COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

CONCLUSÃO:

Sendo assim, é nosso parecer que os itens levantados na impugnação ao Edital da Concorrência Nº 002/2014, apresentado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado de Alagoas, está de acordo com a legislação vigente e os princípios que regem os procedimentos licitatórios, e que serão tratados conforme descrito neste parecer, por tanto **INDEFERIMOS** a impugnação.

Engº Deivys Alex da Silva

Coordenador de Engenharia e Arquitetura

CREA RN Nº 020905931-1

Matrícula 688-2